



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.001338/2007-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.561 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/02/2007

FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento próprias para cada um dos contratantes de seus serviços por cessão de mão de obra.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 27/02/2007 em razão da apresentação de folhas de pagamento que não oferecem informações de interesse da fiscalização para identificação do segurados a serviço das empresas contratantes. Segue transcrição do relatório fiscal:

As folhas de pagamentos nos meses em que a empresa tinha mais de uma tomadora de serviços, não produziu a folha de pagamento geral ou sintética. A não adoção de critérios consistentes para identificar em cada mês os segurados locados em cada tomador de serviços, tipo de contrato individual de trabalho, ausente também a indicação do número de segurados em cada competência e sua movimentação inibiu qualquer outra avaliação.

...

A apresentação parcial das folhas de pagamentos permitiu observar que nos meses em que mais de um foram os tomadores de serviços não houve a preocupação da adoção de critérios consistentes para atender as , exigências do Art. 225, par. 9º. Do RPS faltando a indicação do número de segurados e a correspondente totalização coletiva, sem indicar também a existência ou não de laudo técnico atualizado sobre a presença de agentes nocivos e grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Após impugnação ainda foi realizada diligência e oportunizada a manifestação do autuado e, ao final, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 21/02/2007 a 21/02/2007 Documento: AI nº37.010.554-0, de 21/02/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação da autuada. Segue transcrição do recurso voluntário:

Em que pese a veracidade firmada no relatório fiscal, o fato é que a disposição legal, na oportunidade, não desenhava um

modelo padrão para apresentação das folhas de pagamentos nem o número de peças. A exigência legal expressava apenas as informações que deveriam constar de tal documento sem se preocupar com sua disposição gráfica ou eletrônica ou ainda, reiteramos, omissa quanto ao número de peças, deixando a cargo da empresa uma liberdade de adequar seu mecanismo de controle, não necessariamente atendendo às eventuais necessidades fiscais. Em nossa defesa temos a argüir o fato de que as informações exigidas constaram dos documentos; tanto é verdade que foram reproduzidas em GFIP e SEFIP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento por contratantes de serviços, conforme determinação do Regulamento da Previdência Social. Essa exigência é necessária para identificação dos segurados e batimento de informações com as declarações também prestadas pelos contratantes dos serviços. Ressaltando que o contribuinte não apresentou qualquer prova em contrário. Alegou que não havia exigência legal para que fosse adotado um ou outro padrão e que outros documentos trazem as mesmas informações; no entanto, a falta não se configurou pela formatação da folha de pagamento, mas pelo fato de que o documento não foi preparado por contratante.

Ressalta-se que no prazo para apresentação de impugnação a recorrente ainda não havia regularizado suas folhas de pagamento.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes